



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000130/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.641 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente HELENO CARVALHO RANGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, em decorrência da existência de concomitância, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRF/BHE que julgou Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2006, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis (fls. 9/12).

Apresentada impugnação (fls. 2/5), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 51/57), em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

MOLÉSTIA GRAVE.

Somente o laudo médico pericial público, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é admitido como prova de que o contribuinte é portador de moléstia grave, para os fins de isenção de imposto de renda pessoa física sobre proventos de aposentadoria.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, devendo o crédito tributário ser constituído, com a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, sempre que a autoridade competente tomar conhecimento da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

É incabível o argumento de suspensão de exigibilidade de crédito tributário que sequer havia sido constituído.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/10/2011 (AR de fl. 60), apresentando o recurso voluntário em 8/11/2011 (fls. 61 a 75), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação, alegando em síntese, preliminarmente a necessidade de suspensão do processo em razão de litispendência com o processo n.º 13678.000246/2005-83, e, no mérito, reafirmando o direito à isenção de IR sobre os proventos de aposentadoria em razão de moléstia grave.

Em 20/9/2012, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG apresentou o Memorando n.º 507/12/PSFN/URA (fl. 80) cientificando a DRF/Divinópolis/MG acerca da sentença judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária n.º 2007.38.04.001696-2 em trâmite perante a Seção Judiciária de Passos/MG (fls. 81 e ss) que julgou procedente o pedido inicial reconhecendo o direito à isenção de IR sobre proventos de aposentadoria, obrigando a RFB a processar e abrigar as declarações retificadoras de imposto de renda já apresentadas pelo autor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido em relação à alegação do direito à isenção de imposto de renda, uma vez que tal matéria já foi submetida à apreciação judicial – em decisão que inclusive reconheceu esse direito, em primeiro grau, ver fls. 80 e ss - implicando em renúncia à discussão na esfera administrativa, conforme Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Com relação à preliminar de litispendência/sobrestamento com o processo n.º 13678.000246/2005-83 não assiste razão ao recorrente, uma vez que se tratam de processos que englobam matérias distintas. Enquanto aquele decorreu de pedido de restituição de IRRF sobre 13º salários dos exercícios 2001 a 2005, este decorreu de revisão de declaração de imposto de renda, sendo que ambos tem relação com a pretensão do contribuinte de se encontrar ao abrigo de norma isentiva, mas não possuem relação de prejudicialidade muito menos de litispendência, valendo frisar que este processo trata de constituição de crédito tributário, enquanto aquele é de pedido de restituição de parcelas específicas. Assinale-se, aliás, que já foi julgado definitivamente pelo CARF o aludido processo, que não foi conhecido por concomitância – vide Acórdão n.º 2301-006.489, de 12/09/2019.

Por fim, registre-se uma vez mais, por cautela, que as decisões judiciais emanadas nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.38.04.001696-2 deverão ser devidamente cumpridas pela RFB, observados os seus termos, é claro, os quais cabe à repartição fazendária que jurisdiciona o domicílio tributário do interessado verificar.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, em decorrência da concomitância, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson